

A 2 Rec 7

17000004079/18

Abertura: 29/10/2018 16:51:47
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Orig. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Orig. Ext: JOSÉ CLAUDIO FURLAN
Assunto: RECURSO REF AI. 109611/2017

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INT

Auto de Infração nº 109611/2017

Empreendimento: **FAZENDA PAUSA**
Endereço para Correspondência: A/C Safety Work Consultoria Ltda. Av. Olegário Maciel, nº 565 SL 105 – Centro, Paracatu/MG, CEP 38600-000

117
AP

CLAUDIO
JOSÉ CARLOS FURLAN

JOSÉ CARLOS FURLAN, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF Nº 451.589.406-49, Com endereço à Avenida Olegário Maciel, nº 567, Centro, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem, respeitosamente perante o Ilustríssimo Senhor Subsecretário, no prazo legal, apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

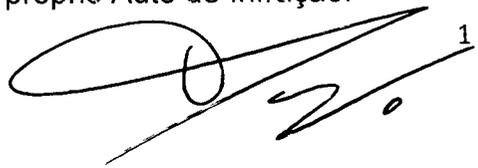
I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso administrativo foi recebida no dia 28/09/2018, por via postal, sendo que o início da contagem do prazo administrativo, exclui o primeiro dia e inclui o dia do final, e ainda que no caso o prazo pra o recurso é de 30 dias, encerrando-se o prazo para recurso, 28/10/2018(domingo); assim, se estendendo o referido prazo a primeiro dia útil subsequente, que no presente caso é dia 29/10/2018(segunda-feira).

Portanto, é tempestivo a propositura do presente recurso administrativo, contra aplicação da penalidade até a presente data.

II. OS FATOS

Na data Na data de **06 de setembro de 2017**, , foi lavrado o Auto de Infração nº 109611/2017, em desfavor do autuado, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 29,903,48** em face do empreendimento **Fazenda Pausa**, no município de Paracatu/MG, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo 83, **anexo I, código 111**, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.


1

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por " *Descumpri parcialmente o Termo de Compromisso Ambiental nº001/2017*".

Sendo, que a defesa foi a julgamento pela autoridade competente que no presente caso é o Senhor Ricardo Rodrigues de Carvalho, Superintendente Regional da Supram Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção da Penalidade, tal qual imposta no auto de infração.

III. Da Nulidade Da Decisão Por Ausência Do Devido Processo Administrativo.

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*"

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifestasse sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla*"

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do atuado, mas também um dever da administração publica garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao atuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao atuado não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

➤ Da ausência dos requisito do Auto de Infração art. 31 do decreto 44.844/2008.

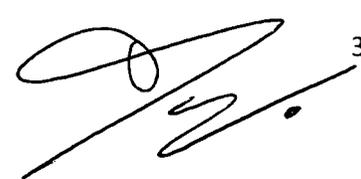
A decisão que negou os argumentos de defesa do atuado, não observou os comando legais considerando que esta previsto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstância atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar à penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateuve a questão de que o agente que lavrou o documento não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto 44.844/2008, principalmente no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;



3

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do decreto 44844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente.

IV. DA APLICAÇÃO DA PENA - Dosimetria

Quanto a aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência aos comandos normativos que se aplica ao caso, considerando que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."

Nesse mesmo sentido têm-se a determinação que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente atuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2o As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos.

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração seja na decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, deve ser considerada nula.

V. DA AUSENCIA DE ANÁLISE DA SOBRE A REINCIDENCIA

Cabe destacar conforme apresentado em sede defesa, fora suscitado nulidade do auto de infração, por ausência de indicação de qual auto de infração, fora utilizado para a majoração do da infração, do presente auto de infração, contudo, o mesmo erro se verificou na decisão que também se omitiu em, ao mesmo indicar qual auto de infração fora utilizado para majorar a penalidade.

Sobretudo para poder verificar se o auto utilizado como fator de majoração da multa, pela reincidência está dentro ou fora do prazo estabelecido pelo art. 65 e § Único, do decreto 44.844/2008, vigente à época da infração.

Assim, tanto o auto de infração, quanto a decisão administrativa se omitiram motivar a aplicação da penalidade, visto que em momento algum o atuado teve acesso ao numero do auto de infração que majorou sua penalidade, visto que lhe fora aplicado reincidência.

Pergunto, nobre julgador, como a reincidência fora aplicada sem a indicação do mesmo no auto de infração? como a decisão decidiu sem sequer enfrentar o tema?

Verifica-se assim, claramente, flagrante de respeito ao princípio da motivação, estampado na Carta magna do Estado de Minas Gerais, que prevê no §2º do art. 13 da constituição do Estado de Minas Gerais, que "O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade."



No caso presente, faltou a fundamentação fática, para aplicação da reincidência, ou seja, apontamento de forma explícita de qual auto de infração motivou a aplicação da reincidência, apontada no campo 10 do auto de infração.

VI. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Conforme apontado em sede de defesa é direito do Autuado ter substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo, contudo a decisão negou este direito ao autuado, sob o fundamento de falta de que a norma 47.383/2018 é posterior ao podido, contudo, conforme ser verifica a previsão da substituição de multa simples por serviços de **serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é observada no** parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98, determina que a sanção **de multa simples** poderá ser substituída por prestação de "**serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**".

VII. ATENUANTES E AGRAVANTES

A título de debate, mister destacar que quanto a negativa das aplicação das reduções referentes alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do art. 44.844/2008, como incidentes ao presente caso, a decisão não pode prosperar, conforme argumenta-se a seguir:

O decreto estadual 44844/2008, estabelece em seu art. 68, inciso I, reduções no valor-base das multas denominadas de condições atenuantes, desde que atendas o que estabelece a lei, no presente caso destaca-se as alíneas "a", "e", "f" como incidente ao presente caso, coforme argumento as seguir.

➤ Atenuante da alínea "a"

A alínea "a" estabelece que deve ser considerado as medidas adotados pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e ao recurso hídrico, se realizado de modo imediato, para fins de redução, in verbis;

" a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Observa-se o ato praticado pelo autuado, não implica diretamente em dano ao meio ambiente, mas tão somente suposta infração à legislação, devido à suposta falta de cumprimento de condicionante de TAC. Merecendo a redução prevista na Aline "a".

➤ **Atenuante da alínea "e"**

A alínea "e" permite aos que colaboram com os órgãos ambientais, no momento da fiscalização terá redução no valor-base da multa. in verbis;

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

No presente caso, verifica-se que o autuado prestou todas as informações aos agentes fiscalizadores, consta que foi solicitado vários documentos e todos os documentos foram devidamente e prontamente apresentados, e ainda, verifica-se que o autuado forneceu todos os dados tanto da propriedade, bem como dados Pessoais, endereço residencial, CPF, do proprietário, além de ter apresentado todos os documento exigidos no TAC, inclusive assinou um novo TAC, tudo com o intuito de regularizar a situação apontada. Assim, cabendo ao caso a aplicação da redução prevista na referida alínea.

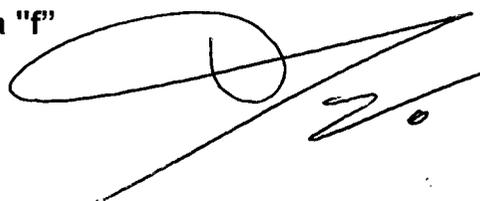
➤ **Atenuante da alínea "e"**

O empreendedor, apesar de não vislumbrar que haveria infringido qualquer legislação, colaborou com os órgãos ambientais em todos os pontos solicitados, conforme já dito em defesa, e inclusive, já realizou as adequações no local, da fiscalização, suscitando um novo TAC em substituição ao TAC antigo.

Não dificultou em momento alguma qualquer diligência dos agentes fiscalizadores, repassando todas as informações necessárias.

Neste sentido, a decisão que não concede ao autuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea "e".

➤ **Atenuante da alínea "f"**



O empreendedor, considerando o princípio da inocência, têm-se que o empreendimento tem a reserva legal devidamente legalizada e preservada, conforme inscrição no CAR, o que verifica-se o atendimento ao requisito da alínea "f". Do mesmo modo, verifica a questão quanto as nascente e mata ciliares, devidamente preservadas, uma vez que tais fatos são demonstrados inclusive no EIA/RIMA, ao processo de licenciamento nº 36060/2014/001/2017, já apresentado perante o órgão ambiental, assim, a regularidade quanto a Reserva legal devidamente apresentada, está sendo analisado pelo órgão ambiental, o qual analisa a presente, verificando assim, que apresentação de cópia dos mesmo documentos no presente processo, trata-se tão somente, de excesso de formalismo, que vai de encontro com ao principio da informalidade.

Bastando que se acesse aquele processo de licenciamento ambiental, para que se tenha acesso aos dados sobre a reserva legal devidamente preservada. Ou seja a prova da preservação da reserva ambiental encontra-se devidamente comprovada dentro do próprio órgão ambiental.

Nesse contexto, é importante destacar o principio da inocência, que perante a constituição, numa perspectiva pós positivista, confere força normativa aos princípios, mesmo se tratando de princípio penal, que encontra-se positivado no art. 5º inciso LVII, da Constituição da República de 1988.

O referido princípio, contudo, não se esgota no dispositivo citado, razão pela qual não deve ser limitado ao campo penal, sendo possível sua aplicação no direito administrativo, notadamente na hipótese de processo administrativo que impõe sanção ao administrado, dado que em ambas as situações, trata-se de aplicação de sanção em sentido amplo.

Consequente, o princípio da inocência mostra-se plenamente aplicável no Direito Administrativo ambiental sancionador, razão pela qual não se revela mais possível a aplicação de sanção até o esgotamento dos recursos cabíveis.

Neste sentido, a decisão que não concede ao autuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea "f", bem como na C.F/88.

VIII. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

121
UP

a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme exposto acima e nos termos dos pedidos abaixo colacionados, em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que *"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002, que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias.*

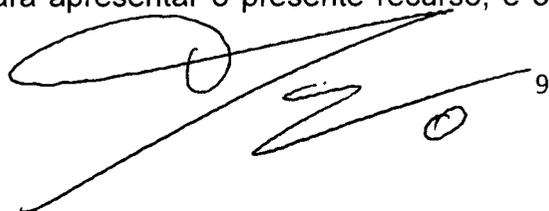
b) Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista da ausência dos requisitos do auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008, em especial os atenuantes e agravantes.

a) A ausência de motivação quanto a reincidência, que não fora apontado qual auto de infração que deu motivo à reincidência, assim, devendo ser declarado nulo pelo princípio da motivação explicitada, previsto no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerai. O auto de infração deve ser considerado nulo, pois não possui, os requisitos para sua validade visto que não afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, e da legalidade do ato administrativo no âmbito do estado de Minas Gerais;

c) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;

d) caso entenda pela manutenção da penalidade ao autuado, requer as reduções previstas no inciso I, alíneas "a", "e", e "f" do art. 68 do decreto 44844/2008;

Considerando que trata-se da prerrogativa do advogado, para garantir o direito de seu cliente, pois se não apresentada defesa o seu direito irá se padecer, sendo a data de hoje o último dia para apresentar o presente recurso, e o



9

atuado, não está na cidade de Unai para assinar o instrumento procuratório, suscitar prazo para apresentação de instrumento procuratório, nos termos do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 5º§ 1º, de 15 dias.

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 29 de outubro de 2018.



Danylo André Oliveira
OAB/MG 151245